



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.980, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.013

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa Civil, a criação, estrutura e atuação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, e dá outras providências.

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º O Sistema Municipal de Defesa Civil tem a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º A Defesa Civil compreende o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas e eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, a preservar o moral da população e a restabelecer o bem-estar social.

Art. 3º Compete ao Sistema Municipal de Defesa Civil, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e comunidade em geral, para o planejamento e a execução de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I - defesa civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
- II - desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV- estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras afins;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras afins;

VII- ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras afins;

VIII- ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras afins;

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras.

Art. 5º Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil - SIMDEC:

I- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

II- Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs;

III- Conselho Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Fica atribuído à COMDEC a competência de Unidade Gestora de Orçamento, além das demais atribuições legais.

Art. 7º A COMDEC, é ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa da Grande São Paulo, é composta pelos seguintes membros:

- I - Coordenador da Defesa Civil;
- II – Gerente de Defesa Civil;
- V – Agentes da Defesa Civil;

Art. 8º O Coordenador da COMDEC convidará os Órgãos Estaduais e Federais com sede e/ou atuação no Município para que se façam representar no Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 9º Qualquer dos órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil, informará imediata e inadiavelmente ao Coordenador da Defesa Civil quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente a comunidade municipal, privando-a total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Art. 10. Compete à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

- I - estabelecer normas para assegurar o cumprimento das medidas de Defesa Civil;
- II - coordenar a atuação dos órgãos públicos e privados integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, articulando-os com os da esfera federal e estadual;
- III- promover a elaboração, a implantação e a execução de planos de Defesa Civil, compatibilizando-os com as normas e diretrizes adotadas pelo Sistema Municipal de Defesa Civil;
- IV-acompanhar e avaliar as operações de Defesa Civil desencadeadas no Município de Rio Grande da Serra, bem como o desempenho dos órgãos que a integram;
- V - promover, sempre que possível, a elaboração de folhetos informativos e educativos, providenciando sua distribuição à comunidade;
- VI - estabelecer e executar os seus planos de trabalho e deliberar sobre matérias de sua competência, especialmente sobre a educação em Defesa Civil;
- VII - organizar os NUDECs;
- VIII - criar o regulamento da COMDEC.

Art. 11. São atribuições do Coordenador da Defesa Civil:

- I- planejar e adotar medidas de implementação de operações de Defesa Civil;
- II- adotar medidas de controle e vigilância permanente dos equipamentos urbanos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- promover a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, materiais e financeiros, bem como instalações e equipamentos necessários às atividades de Defesa Civil;

IV- acionar, coordenar e dirigir as ações de Defesa Civil, mobilizando os órgãos municipais que integram a COMDEC;

V - solicitar a participação dos demais órgãos de atuação no Sistema Municipal de Defesa Civil;

VI - propor ao Chefe do Executivo a decretação de calamidade pública, nos termos do artigo 23, do Decreto Estadual nº 40.151, de 16 de julho de 1995, ouvido o Grupo Executivo do Plano Preventivo de Defesa Civil;

VII - solicitar, em nome do Chefe do Executivo, todos os meios que forem necessários para executar todo o conjunto de medidas de que trata o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Coordenador da Defesa Civil investido de todos os poderes necessários que serão exigidos em nome do Chefe do Executivo, durante a ocorrência de eventos desastrosos no período necessário à normalização da situação.

Art. 12. São atribuições do Coordenador da COMDEC, em conjunto com o Gerente e os agentes:

I - elaborar os planos de emergência, capazes de atender a quaisquer eventos desastrosos, prevendo seu desenvolvimento nas distintas situações de normalidade e anormalidade, principalmente quanto à articulação com todos os órgãos da Administração Municipal;

II- coordenar as atividades nas fases preventivas, de socorro, assistências e recuperativas;

III- estabelecer os plantões da COMDEC;

IV - estabelecer as normas de comunicação dos eventos e segurança das informações;

V - organizar programas de educação, com a finalidade de minimizar ou eliminar os eventos catastróficos;

VI - elaborar as normas e estipular a criação e funcionamento dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil-NUDECs;

VII - supervisionar os treinamentos de capacitação dos Agentes de Defesa Civil;

VIII - orientar a população sobre os procedimentos preventivos com relação as situações de emergência, através de programas e campanhas educativas, objetivando, principalmente, atuação nos pontos críticos de áreas de risco;

Art. 13. Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs, serão organizados a partir de um edifício, rua, vila ou bairro e, ainda, a partir de entidades representativas da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, tais como clubes de serviços e sociedades amigos de bairro, fábricas e empresas.

Art. 14. Compete à Coordenadoria Operacional a coordenação das atividades das equipes de plantão, de vistoria, preventivas e de socorro em Defesa Civil, bem como outras que lhes forem atribuídas pela COMDEC.

Parágrafo único. Os NUDECs deverão ser estruturados de acordo com o tipo de prestação de serviço que caracterizará a sua participação no Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 15. Aos servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais, os quais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, a colaboração será considerada prestação de serviço relevante e constará dos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por Decreto do Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, 28 de fevereiro de 2013 - 48º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito

PjLei nº 003.02.2013 = PM
Autógrafo nº 003.02.2013 = CM
Processo nº 541/2013 = PM

Publicado no quadro de Editais na mesma data e pela imprensa, na forma da lei